FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROMOÇÃO — SUPRESSÃO OU TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS — DIREITO ADQUIRIDO

— O direito do funcionário de carreira é o de não ser preterido; mas a lei pode alterar a carreira, suprimindo classes ou vagas, sem ferir direito adquirido à promoção.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Antônio Estácio de Faria *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Apelação cível n.º 5.237 — Relator: Sr. Desembargador
ROMÃO CÔRTES DE LACERDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 5.237, em mandado de segurança, apelante Antônio Estácio de Faria, apelada a Prefeitura do Distrito Federal, acordam em Tribunal de Justiça pleno negar provimento ao recurso e confirmar, como confirmam, a sentença apelada, que denegou o mandado de segurança requerido pelo apelante. Como bem argumenta a sentença apelada, secundada pelo parecer da Procuradoria Geral da Justiça local, quando, em 19-9-39 e 18-10-1939, se verificaram as três vagas de delegado fiscal, para uma das quais devia ter sido, como alega, promovido o apelante, já os cargos de delegado fiscal haviam deixado de pertencer à carreira, uma vez que o decreto-lei n. 1.204, de 10 de abril de 1939, suprimira os cargos de delegados fiscais, criando, em lugar dos mesmos, os de agentes fiscais de provimento em *comissão*. Jurídicos os fundamentos da sentença quando assentam em ser o decreto-lei 1.204, lei formalmente válida e de vigência anterior à abertura das alegadas vagas, para as quais é pleiteada a promoção; e sem base segura para estabelecer direito certo, líquido e incontestável, reconhecível em mandado de segurança, as alegações baseadas em fatos controvertidos que levariam à conclusão de não ter tido execução a referida lei n. 1.204. De resto, como observa a sentença, não só o decreto-lei 1.204, como, ainda, o decreto-lei n. 1.944, de 30 de dezembro de 1939, repita-se, 1939, que revogou o citado decreto n. 1.204, manteve o caráter de *em comissão* dos cargos em aprêço e, até mesmo após a abertura das vagas e antes de feitas as promoções, a lei pode extinguir os cargos de promoção ou transformá-los em cargos isolados e de provimento *em comissão*, sem que fiquem postergados direitos adquiridos, salvo, ùnicamente, o que se não verifica na espécie quando a promoção é recomendada em lei anterior que fixe prazo certo dentro do qual devem aquelas ser efetuadas. Fora disso, reconhecida é à Administração a facul-

* NOTA DA RED.: Sôbre o assunto ver *Revista de Direito Administrativo*, vol. 24, pág. 72; vol. 20, pág. 247; vol. 19, pág. 125; vol. 17, pág. 173; vol. 11, pág. 310; vol. 9, pág. 183; vol. 8, pág. 337; vol. 3, págs. 194, 244 e 246 e vol. 1, págs. 273, 693 e 710.

dade de preencher. ou não, as vagas, por promoção, segundo o interêsse público, como ao legislador suprimir os cargos vagos ou transformá-los em outros de diversa forma de provimento. O direito do funcionário de carreira é o de não ser *preterido*. Mas, a lei pode alterar a carreira, suprimindo cargos ou classes em que verificadas as vagas, sem ferir, com isso, direito adquirido à promoção. De acôrdo com essa doutrina, que é aceita pela grande maioria dos escritores de direito administrativo, proferiu o Sup. Trib. Federal verdadeiro aresto, no caso da Prefeitura de São Paulo contra diversos funcionários seus, que a acionaram por ter-se o Prefeito recusado, por conveniência pública, efetuar promoções, obtendo ganho de causa o advogado da mesma Prefeitura, Dr. Aranha Bandeira de Melo, cujo trabalho "Promoção, por sentença!" se acha citado na última edição do "Direito Administrativo" de Bielsa. Trata-se de legítimo *leading case* o acôrdo do Supremo Tribunal encontra-se no "Arquivo Judiciário", vol. 37, pág. 376. Em outro julgado, do Supremo Tribunal Pleno, no mesmo Arquivo Judiciário, vol. 37, pág. 373, foi proclamado que "O chamado direito de promoção não vincula a Administração ao dever de preencher as vagas *com destinatione* e nem, ainda, em prazo determinado, salvo se êsse dever consta em lei expressa". Com maioria de razão, não fica o executivo adstrito a efetuar promoções se a lei suprimir os cargos ou os transformar em outros isolados. Custas pelo apelante. Rio de Janeiro, 26 de julho de 1950. — *Adelmar Tavares*, Presidente. — *Romão Côrtes de Lacerda*, Relator. — Ciente, 19 de setembro de 1950. — *T. Arthou.*